



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0004648-752020.8.19.0209

Embargante: CBD COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Embargado: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Relatora: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no princípio da causalidade. A embargante sustenta a existência de vícios no julgado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à responsabilidade da ré pelos ônus sucumbenciais, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

4. Inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, devendo a parte utilizar o recurso adequado para impugnar o mérito da decisão.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: *Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para rediscutir o mérito da decisão*





Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0004648-752020.8.19.0209

sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de Julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face do Acórdão de índice 786, que deu parcial provimento ao recurso da autor, que restou assim ementado:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DEPÓSITOS PARA PURGA DA MORA. LEVANTAMENTO PELA RÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de débitos de IPTU, na qual a autora interpõe recurso visando ao reconhecimento do inadimplemento contratual da ré, com autorização para levantamento dos valores depositados a título de purga da mora e condenação da ré ao pagamento integral das verbas sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se houve perda superveniente do objeto da ação de despejo em razão de decisão proferida em outro processo que já decretou o despejo por infração contratual diversa;



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0004648-752020.8.19.0209

(ii) saber a quem incumbe o levantamento dos valores depositados para purga da mora e a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se a perda superveniente do objeto da ação na forma do art. 493 do CPC., uma vez que, em demanda diversa entre as mesmas partes, foi reconhecida infração contratual e decretado o despejo, extinguindo-se a relação locatícia, A presente ação não foi cumulada com cobrança de débitos, limitando-se ao despejo, providência já alcançada, o que afasta a utilidade da análise da purga da mora.

Os valores depositados para purga da mora perdem sua finalidade diante da extinção do contrato por outro fundamento, devendo ser levantados pela ré, sem prejuízo de eventual cobrança do débito por via própria.

Quanto às verbas sucumbenciais, a ré deu causa à propositura da ação, diante da existência de débito incontroverso, devendo arcar com custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, admitido o abatimento do montante depositado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. A superveniência de decisão em outro processo que extingue a relação locatícia por fundamento diverso acarreta a perda do objeto da ação de despejo por falta de pagamento.

2. Extinta a finalidade da purga da mora, os valores depositados devem ser levantados pela parte ré, sem prejuízo de cobrança autônoma do débito.

3. Responde pelos ônus sucumbenciais a parte que deu causa à propositura da ação, ainda que reconhecida a perda superveniente do objeto.”



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0004648-752020.8.19.0209

O réu pretende ver supridas as omissões no v. acórdão eis não deu causa à propositura da ação e mesmo assim fora condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do NCPC.

Verifica-se não existir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, sendo certo que todas as questões ventiladas foram devidamente analisadas na decisão.

Ao que tudo indica pretende a parte autora, ora embargante, rediscutir a matéria devendo para tanto manejar o recurso próprio cabível.

Frise-se que restou expressamente explicitado no v. acórdão embargado que: *“A questão cujo desate remanesce é a referente às verbas sucumbenciais. Como a discussão na presente ação acabou se cingindo a exatidão ou não do depósito para efeito de purga da mora, tem-se que a ré deu causa à propositura da ação já que incontroversa a existência de débito pendente. Deve, então, pelo princípio da causalidade, responder pelas custas processuais e honorários advocatícios o quais fixo em 10% do valor da causa. Tal verba poderá ser abatida do valor depositado, após o que poderá a ré levantar o saldo remanescente como já deliberado acima. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar à ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes deliberados acima.”*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0004648-752020.8.19.0209

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pelo embargante, não há como prosperar o presente recurso.

Ante tais considerações, voto no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS, pois inexistem vícios a serem sanados

Na data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

